

DECRETO Nº 3.223 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios para a fixação de metas fiscais para o exercício de 2025, para o atendimento de processos que contribuem para eficiência da arrecadação dos impostos Municipais e o bem-estar da população, relativo à bonificação por alcance de resultados para os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente conforme previsto na Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, e, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando as prerrogativas e competências das Auditorias Fiscais de Obras e Urbanismo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, no tocante ao poder de polícia administrativa para fiscalizar e disciplinar o uso e ocupação do solo urbano, regularizar a situação sanitária dos estabelecimentos de interesse à saúde e disciplinar a instalação e o funcionamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras de impacto local, no âmbito da cidade de Rio Branco, respectivamente, com foco prioritário na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos rio-branquenses, refletindo diretamente na cadeia de arrecadação dos tributos municipais.

Considerando o art. 1º, da Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023.

Considerando a consequente necessidade de manutenção da eficiência da arrecadação tributária para conservação do equilíbrio das contas públicas.

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a fixação de metas fiscais a serem alcançados pelos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente;

Considerando os autos RBSEI nº 0110.000573/2025-18,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o art. 1º, da Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023, que instituiu a bonificação por alcance de resultados em metas para atendimentos de processos que contribuem para a eficiência de arrecadação dos impostos Municipais e o bem-estar da população para o exercício de 2025.

Art. 2º A bonificação será atribuída aos Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente que estejam em efetivo exercício de suas atribuições legais, conforme valores máximos constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 3º O pagamento do Prêmio será proporcional aos dias de efetivo exercício do servidor, considerando-se o período de avaliação.

Art. 4º A meta fiscal para o atendimento dos processos referenciados no artigo 1º deste decreto, para o exercício de 2025, para cada área de auditoria fiscal, será distribuído da seguinte forma:

I – 2.266 (dois mil duzentos e sessenta e seis) processos por ano para os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo que será distribuído da seguinte forma:

a) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Obras e Urbanismo relativa aos processos de Título Definitivo;

b) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Obras e Urbanismo relativa aos processos de Denúncias;

c) ampliar em no mínimo 20%, em relação à meta quantitativa mínima para o exercício de 2024, as ações de fiscalização educativa e preventiva

com o incremento de aplicação de Autos de Notificação, Autos de Advertência, Termos de Orientação Fiscal e Notificações Administrativas, todos de caráter orientativos;

d) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Obras e Urbanismo relativa aos processos de concessão de licenças para construção e regularização de obras;

e) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Obras e Urbanismo relativo aos processos de concessão de alvarás de funcionamento de atividades de baixo, médio e alto risco;

II – 1.500 (um mil e quinhentos) processos por ano para os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária que serão distribuídos da seguinte forma:

a) realizar fiscalização orientativa em 50% dos pontos estratégicos cadastrados na vigilância epidemiológica

b) atender 1300 processos da demanda protocolada na Diretoria de Vigilância Sanitária relativo aos processos de concessão de licença sanitária de médio e alto risco, denúncias, orientações de baixo risco “A” e análise de projetos arquitetônicos;

c) realizar 200 ações de Inspeção Orientativa sobre o controle da dengue nos estabelecimentos abrangidos pela Lei Municipal da dengue nº 1877/2011 (oficinas, floriculturas, borracharias, ferros-velhos, terrenos baldios, cemitérios, imóveis posto à venda ou locação, piscinas)

III – 800 (oitocentos) processos para os Auditores Fiscais de Meio Ambiente, que serão distribuídos da seguinte forma:

a) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Controle Ambiental relativa aos processos de denúncias de queimadas urbanas/rurais no município de Rio Branco;

b) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Controle Ambiental relativa aos atendimentos, com o viés inicialmente educativo às vistorias em bares, restaurantes, casas de shows, boates, igrejas e afins que utilizam equipamentos de som para reduzir a ocorrência de poluição sonora no município de Rio Branco;

c) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Controle Ambiental relativa aos processos de regularização de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental nas empresas da Rede de Sim;

d) atender, no mínimo 90%, da demanda protocolada na Diretoria de Controle Ambiental relativa aos processos de licenciamento ambiental no município de Rio Branco;

e) ampliar em no mínimo 10%, em relação à média dos últimos 4 (quatro) anos, as ações de fiscalização educativa e preventiva com o incremento de aplicação de termo de advertência, auto de constatação, termo de notificação, orientação técnica, termos de depósito ou guarda todos de caráter orientativos;

f) a meta fiscal citada no inciso III, passará para 2000 (dois mil) processos que será aplicado proporcionalmente ao mês que ocorrer a descentralização total do Licenciamento Ambiental para Prefeitura de Rio Branco.

g) ampliar em no mínimo 20%, o atendimento dos processos, condicionados, proporcionalmente, ao mês que ocorrer o incremento dos trabalhos executados nos finais de semanas, feriados e no período noturno.

§1º O atendimento das metas pelo Auditor Fiscal de Obras e Urbanismo impactam diretamente no crescimento e desenvolvimento da cidade de forma ordenada de acordo com as diretrizes urbanísticas melhorando significativamente a vida dos cidadãos no meio urbano e consequente mente, influindo na economia do município;

§2º Os Auditores Fiscais de Vigilância Sanitária, como parte fundamental do Sistema Único de Saúde, através de suas ações são capazes de eliminar, diminuir, ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde, sendo que, o atendimento das metas por esses servidores impactam direta e indiretamente na qualidade e na promoção da saúde da população, no aumento da base contributiva e consequente a manutenção da eficiência da arrecadação do Município;

§ 3º O atendimento das metas pelo Auditor Fiscal de Meio Ambiente traz o bem-estar socioambiental e melhora a qualidade do ar, do solo, das águas e da paisagem urbana com a redução dos índices de queima, da disposição inadequada de resíduos, lançamento de efluentes nos cursos d'água, bem como, o combate a todas as formas de degradação ambiental e o controle de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores influenciando expressivamente na manutenção da eficiência da arrecadação tributária municipal, como também, na economia de gastos relacionados ao tratamento de doenças de veiculação hídrica, poluição do ar, entre outras relacionadas ao meio ambiente.

§ 4º Para efeitos de compreensão, o termo “atender”, citado nas alíneas acima, diz respeito à realização das diligências necessárias e de competência exclusiva das auditorias fiscais de cada área de competência correspondente, no tocante à tramitação processual, tais como: vistorias de campo, emissão de pareceres e relatórios, lavratura de peças fiscais e outras que se fizerem necessárias.

Art. 5º O período de mensuração da meta para efeito de pagamento da Bonificação será o ano civil.

Parágrafo Único. A mensuração de que trata o caput dependerá do fechamento dos Relatórios de Gestão contendo as informações e será disponibilizado anualmente, através de portaria, pelo Secretário de cada pasta pertencente ao ramo da auditoria, o atingimento das metas estabelecidas neste

decreto, respeitando os prazos e períodos previstos nos artigos 5º e 7º deste decreto.

Art. 6º O pagamento da bonificação dependerá exclusivamente do alcance da meta fiscal de atendimentos de processos, como descrito no art. 4º deste decreto.

Parágrafo Único. Anualmente, a critério do chefe do executivo, poderá ser publicado decreto estabelecendo outras metas a serem atingidas para o exercício civil.

Art. 7º As parcelas que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023, deverão ser pagas no ano subsequente ao da apuração do exercício:

I - a primeira parcela será paga no mês de março de cada ano;

II - a segunda parcela será paga no mês de setembro de cada ano.

Art. 8º A Bonificação será paga a todos os Auditores Fiscais de Obras e Urbanismo, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente que estejam em efetivo exercício de suas atribuições legais, no período de apuração da meta, considerando o seguinte:

I - receberão 100% (cem por cento) do valor estabelecido para a Bonificação, os servidores que permanecerem em efetivo exercício durante todo o período de apuração;

II - os servidores admitidos, por força de concurso público, no decorrer do período de apuração da meta, e os que retornarem após afastamentos não atendidos pela Bonificação, receberão o Prêmio calculado de forma proporcional ao tempo de trabalho efetivo;

III - os servidores que se afastarem por qualquer motivo, inclusive aposentadoria, durante o período de apuração da meta, receberão o Prêmio calculado de forma proporcional ao tempo de trabalho realizado;

IV - os servidores demitidos do quadro durante o período de apuração da meta, independente do motivo, não farão jus à bonificação;

V - para efeitos deste Decreto, será considerado em efetivo exercício, os servidores cedidos para ter seu exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estáveis após período de efetivo exercício e avaliação de desempenho, conforme disciplinado no §3º, art. 3º, da Lei Complementar nº 263 de 05 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Para efeito de apuração dos períodos definidos neste artigo, serão considerados os meses e dias de efetivo exercício, de forma proporcional ao período considerado de apuração da meta, conforme preceitua o artigo 4º da Lei Complementar nº 263, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 9º. A Bonificação em hipótese alguma será incorporada aos vencimentos e nem servirá de base de cálculo dos proventos de aposentadoria, assim como não sofrerá incidência de encargos sociais.

Art. 10. A Bonificação será incluída na relação de rendas dos servidores em efetivo exercício, com a denominação Bonificação pelo Alcance de Meta - BAM.

Art. 11. Os Secretários Municipais de Saúde, Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Meio Ambiente disciplinarão os casos omissos e demais normas, procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários à implantação da Bonificação no âmbito da Administração Urbanística.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga Decreto Municipal nº 238 de 22, de fevereiro de 2024.

Rio Branco – Acre, 26 de novembro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 14.157 DE 28/11/2025
PÁG:358-359



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR